



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 14/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

O presente parecer jurídico trata do anteprojeto de Lei nº 14/2026 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal em abertura de crédito adicional Suplementar por Superavit Financeiro, Excesso de Arrecadação e por Anulação de Dotação na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 1.677/2025, e sobre a alteração da meta de trabalho na Lei Municipal nº 1.676/2025 do PPA 2026 a 2029, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 1.651/2025, e dá outras providências. Não foram apresentados anexos técnicos, demonstrativos contábeis ou memoriais de cálculo.

No Ofício nº 27/2026, que encaminha o Projeto citado, há pedido de deliberação da proposição em caráter de urgência.

A mensagem anexa ao Projeto de Lei ressalta o caráter de urgência e informa, que os recursos já estão em contas para pagamento da folha de pagamento, equipamentos para vigilância sanitária e secretaria de saúde. Consta ainda que a abertura de crédito está devidamente discriminada no Projeto de Lei. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Cumprе esclarecer inicialmente que a elaboração exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Conforme o art. 7º da LC nº 95/98 o primeiro artigo deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; a lei não conterà matéria estranha



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Observa-se, ainda, que no Projeto de Lei foram detectadas algumas inconsistências de redação e técnica legislativa, inclusive pela razão de possuir dois artigos de número “4º”, sendo que o segundo artigo “art. 4º”, que deveria ser o 5º, a redação está um pouco sem sentido, podendo ser acrescida ao menos as palavras “as quais” antes de “estão previstas no art. 4º...” e a arrumada a concordância verbal em “as alterações abrangerão o PPA”, ao invés de abrangerá o PPA, ou melhorada totalmente a redação, a exemplo “**Art. 5º** As alterações orçamentárias de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei compatibilizam-se com o art. 4º da Lei Municipal nº 1.677/2025 (LOA 2026), e implicam adequação das ações/metabol correspondentes no PPA 2026–2029 (Lei nº 1.676/2025), na LOA (Lei nº 1.677/2025) e na LDO 2026 (Lei nº 1.651/2025), conforme demonstrativos próprios.”

Outras observações também podem ser feitas, como a palavra Súmula que deve ser retirada, bem como as expressões “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências”.

Ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela LC 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 5º, que deveria ser o 6º, deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas.

Além disso, após a numeração dos artigos não deve ter o hífen, sendo que do art. 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o hífen), devendo assim serem feitas as emendas necessárias no Projeto de Lei.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se sabe, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Ao tratar sobre direito financeiro, Vicente Pasquual preleciona que: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008, 6ª Edição, P. 48/49)

Assim, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:
I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetua da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto em tela.

2.4. Da legislação orçamentária

A legislação que disciplina os créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo estabelecido no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

Identifica-se as modalidades de créditos adicionais, sendo elas: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Já os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidades públicas.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

Conforme art. 165, §§1º e 2º da Constituição Federal deve haver integração entre PPA, LDO e LOA, bem como o art. 4º da LC 101/2000 (LRF) estabelece requisitos de compatibilidade e metas fiscais e a Lei 4.320/1964 exige vinculação entre programas e dotações.

Deve ficar claro que a utilização de recursos vinculados deve respeitar sua destinação específica, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o que deve ser observado pelos Vereadores ante a ausência de demonstrativos.

Sob o aspecto estritamente formal, observa-se que há aparente compatibilidade entre o valor do crédito e suas fontes, contudo, ressalta-se que não foi juntado ao Projeto de Lei nenhum anexo, havendo a ausência de anexos obrigatórios, os quais são indispensáveis à adequada instrução legislativa, entre eles: demonstrativo do superávit financeiro por fonte, memória de cálculo do excesso de arrecadação, balancete financeiro do exercício anterior, demonstrativo da tendência de excesso de arrecadação, comprovação do ingresso ou previsão dos recursos de convênios, quadro detalhado de anulação de dotações.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Observa-se que não há também documentos referentes à Emenda recebida de Deputado para saber dados sobre a mesma, o que é essencial, inclusive datas sobre o recebimento dos valores, entre outros, nem mesmo balanço patrimonial do exercício anterior e nem a memória de cálculo, baseada na real evolução das receitas (art. 43, § 3º), para demonstrar o excesso de arrecadação, sendo uma obrigação técnica do Executivo instruir o processo ao menos na esfera administrativa.

Embora créditos suplementares, em regra, não criem despesa nova (apenas reforçam dotação), o projeto informa destinação inclusive para itens sensíveis (ex.: despesas de pessoal/indenizações, festividades, serviços de terceiros), e fundamenta urgência em pagamento de folha e aquisições na saúde. Contudo, não foram juntados os anexos mínimos para verificação material das fontes indicadas: demonstrativo do superávit financeiro por fonte (incluindo a fonte 1518 e 000), demonstrativo/memória de cálculo do excesso de arrecadação (especialmente para a fonte vinculada referida), comprovação do saldo/ingresso e vinculação do recurso (no texto há referência a emenda parlamentar para investimento em saúde – o que reforça a necessidade de documento de origem e classificação).

Vale ressaltar que a ausência desses documentos não impede a tramitação, mas recomenda diligência para instrução adequada e segurança decisória, inclusive para fins de controle interno/externo.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320/1964 exige suporte contábil para abertura de créditos, especialmente quanto ao superávit (art. 43, §1º, I) e sem os elementos citados anteriormente, não é possível aferir a suficiência financeira real.

Para deliberação segura, recomenda-se a Comissão competente a realização de diligências junto Poder ao Executivo, solicitando os seguintes documentos: Demonstrativo do superávit financeiro por fonte (exercício anterior), evidenciando a disponibilidade por fonte 000 e 1518 (e demais, se aplicável); Memória de cálculo / demonstrativo do excesso de arrecadação que embasa o montante de R\$ 646.625,00, com identificação de fonte, receita, previsão inicial, arrecadação realizada e tendência; Documento comprobatório da origem e vinculação do recurso indicado como emenda/parlamentar (classificação, plano de aplicação e adequação à natureza



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

“investimento” na saúde) e Quadro sintético indicando qual meta/ação do PPA e LDO está sendo alterada, com o respectivo código/descriptor, para compatibilização formal.

Sem tais documentos, a aprovação poderá ocorrer sem lastro contábil comprovado, contrariando boas práticas de controle orçamentário.

Voltando ao projeto de lei em referência, observa-se que ele se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito adicional suplementar, o art. 2º prevê a utilização de recursos provenientes de Superavit Financeiro, o art. 3º prevê a utilização de recursos provenientes de Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados, e, por sua vez, o art. 4º prevê a utilização de recursos provenientes de Cancelamento de Recursos Vinculados, de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964. Por fim, o segundo artigo 4º (que deveria ser o 5º) prevê as alterações junto às leis orçamentárias municipais vigentes.

Compete aos Vereadores a análise da existência de justificativa e necessidade para votação em regime de urgência e para a abertura do crédito, em razão inclusive da ausência de documentos, bem como compete ainda a análise de conveniência e oportunidade quanto ao Projeto.

Além disso, devem os Vereadores verificar se os valores constantes do Projeto estão corretos e, se for o caso, deve ser solicitado parecer a ser feito pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, inclusive com relação à adequação dos valores do PPA, LDO e LOA.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

2.5. Da regimentalidade

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 do regimento interno desta Casa de Leis, devendo haver duas votações.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.


Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

3. Parecer

Desse modo, feitas as considerações legais, observa-se que quanto à técnica legislativa, ao mérito e regimentalidade há várias ressalvas a serem observadas, feitas nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, inclusive solicitação de documentos técnicos ao Poder Executivo, correções redacionais por emenda e verificação contábil pelas comissões competentes.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 20 de fevereiro de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167